



## COMENTÁRIOS PROPOSTA DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA Nº 2011/77/EU DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

**Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais da  
Secretaria de estado da Cultura**

Lisboa, 10 de Julho de 2013

Exmo. Senhor Dr. Sérgio Madeira Pinto,

A AFP – Associação Fonográfica Portuguesa (doravante AFP), vem por este meio agradecer o facto de a Secretaria de Estado da Cultura e o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais terem convidado esta associação a analisar e emitir o seu parecer sobre o projecto de transposição da Directiva 2011/77/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, que altera a Directiva 2006/116/CE, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos.

Os presentes comentários são também subscritos pela entidade de gestão colectiva dos direitos dos produtores, Audiogest Associação para a Gestão dos Direitos dos Produtores (doravante Audiogest).

Deste modo começamos por reiterar os comentários subscritos pela AFP e Audiogest relativamente ao texto da Directiva em apreço, oportunamente enviados para esse Gabinete e que se anexam aos presentes.

Por uma questão de comodidade de leitura começaremos por intercalar as nossas sugestões e propostas no texto recebido assinalando a **bold** todas as alterações no projecto de texto legal, para, de seguida acrescentarmos outros comentários (**a sépia**) que se nos afiguram relevantes para a transposição da directiva ora em apreço.

Colocamo-nos ao inteiro dispor de V. Exa. para qualquer esclarecimento adicional que julgue necessário.

Com os melhores cumprimentos,

**Pela AFP,**

**Pela Audiogest,**

**Eduardo Simões  
Director Geral**

**Miguel Lourenço Carretas  
Director Geral**

## Projecto

### Projecto de Lei nº

.....

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Diretiva nº 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, introduz alterações à Diretiva nº 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, importando por isso proceder à sua transposição para o ordenamento jurídico interno, através de alterações a introduzir ao Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos na parte respeitante aos direitos conexos, designadamente no que se refere ao prazo de proteção dos artistas intérpretes ou executantes e a produtores de fonogramas, que deverá ser alargada para 70 anos após o respetivo facto gerador que desencadeia a contagem do prazo.

A este alargamento do prazo de caducidade dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes está subjacente o reconhecimento de que o prazo de 50 anos até agora aplicável às suas execuções é insuficiente para a necessária proteção ao longo das suas vidas, uma vez que, de uma forma geral, iniciam as suas carreiras muito jovens.

Importa mencionar que o aumento do prazo de proteção referido cobre apenas as prestações artísticas musicais e os fonogramas, não sendo extensível ao domínio do audiovisual.

Por outro lado, e a fim de assegurar que os artistas intérpretes ou executantes que cedam os seus direitos exclusivos a produtores de fonogramas em troca de um pagamento único beneficiem efetivamente com o alargamento do prazo de proteção, impende sobre o produtor de fonogramas a obrigação de efetuar,

pelo menos uma vez por ano, uma provisão correspondente a 20% da receita obtida de direitos exclusivos de distribuição, reprodução e colocação à disposição de fonogramas, a título de remuneração suplementar, direito que pode ser administrado por sociedades de gestão coletiva, devendo tais montantes ser exclusivamente reservados aos artistas intérpretes ou executantes cujas execuções tenham sido fixadas em fonograma.

Com vista a assegurar o pagamento dessa remuneração anual suplementar, garante-se ao artista intérprete ou executante o direito a obter dos produtores de fonogramas e das sociedades de gestão coletivas as informações necessárias que lhes sejam requeridas.

Reforçam-se ainda as garantias do artista intérprete ou executante no que respeita ao direito de rescisão do contrato de cessão de direitos sobre a fixação das suas execuções caso o produtor de fonogramas, 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, não coloque cópias do fonograma à venda em quantidade suficiente ou não o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio.

Foram ouvidas a **SPA – Sociedade Portuguesa de Autores**, AFP - Associação Fonográfica Portuguesa, a Audiogeste - Associação para os Direitos dos Produtores e a GDA- Cooperativa de Gestão dos direitos dos Artistas, CRL.

**“Audiogest - Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos” e não “Audiogeste - Associação para os Direitos dos Produtores”.**

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva nº 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos.

## Artigo 2.º

### **Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**

O artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 183.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do videograma ou filme;

c) [...].

2- Se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 50 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3- Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

4- Se a fixação da execução do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

5- Se o fonograma não tiver sido legalmente publicado ou não tiver sido legalmente comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira comunicação legal ao público.

6- *[Anterior n.º 3].*

7- *[Anterior n.º 4].»*

## Artigo 3.º

### **Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**

É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos o artigo 183.º- A, com a seguinte redação:

«Artigo 183.º - A

**Disponibilização de fonogramas pelo produtor**

1- Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas não colocar cópias do fonograma à venda no mercado, em quantidade suficiente, ou não o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas os seus direitos sobre a fixação das suas execuções, **apenas relativamente aos fonogramas que se encontrem nessas condições.**

**A resolução do contrato de fixação entre o produtor fonográfico e o artista intérprete ou executante só pode operar-se relativamente ao fonograma que especificamente está nas condições previstas no nº 1 do Artigo 183º. Com efeito, basta pensar que o mesmo artista intérprete ou executante pode, ao abrigo desse mesmo contrato ter procedido à fixação de diversos trabalhos ao longo dos anos e nem todos esses trabalhos estarem nas condições previstas no Artigo 183º, nº1. Em nossa opinião, esta questão pode facilmente resolver-se fazendo essa precisão no texto da norma.**

2- O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor, no prazo de um ano contado a partir da notificação **escrita enviada por carta registada com aviso de recepção** pelo artista intérprete ou executante **informando** da sua vontade de resolver o contrato, não proceda aos dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor sobre o fonograma em causa.

**A AFP e a Audiogest entendem que a resolução do contrato de fixação a que alude o nº 2 do Artigo 183º deve obedecer a um maior formalismo tendo em consideração as imperiosas necessidades de certeza jurídica inerentes ao exercício de um direito que é irrenunciável por parte dos artistas intérpretes ou músicos executantes. Neste sentido propomos que a resolução contratual tenha que ser operada mediante o envio de carta registada com aviso de recepção, o que de resto, se insere na tradição do nosso ordenamento jurídico.**

3- Caso um fonograma contenha a fixação das execuções de vários artistas intérpretes ou executantes, podem estes resolver os seus contratos de transferência ou cessão, salvaguardando o disposto no artigo 17.º.

4- Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente, tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas por cada ano completo imediatamente

após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público.

5- O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20% das receitas por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.

**A junção no mesmo artigo das disposições da directiva relativas à possibilidade de resolução do contrato por parte do artista intérprete ou executante e da respeitante à remuneração suplementar para os titulares que não recebem remunerações recorrentes parece-nos que potencia o risco de confusão entre duas questões distintas. Com efeito, a possibilidade de resolução referida pode aplicar-se quer a artistas intérpretes quer a executantes ao passo que os beneficiários da remuneração suplementar são apenas os executantes, que por definição e tradição, são remunerados através de pagamento único, normalmente no final da própria sessão de gravação em estúdio, excluindo-se dessa remuneração suplementar os artistas intérpretes que recebem pagamentos recorrentes (*royalties*, ou seja uma percentagem por cada unidade vendida). Refira-se a propósito que durante os debates preliminares sobre a Directiva em apreço, a ideia do seu autor (Comissário Europeu Charles McGreevy) foi precisamente beneficiar os músicos que participaram em gravações com remunerações únicas pelos serviços prestados, o que, de resto, faz todo o sentido se pensarmos que os executantes que vão beneficiar desta remuneração adicional estão numa idade avançada em que é de toda a justiça voltarem a ser de alguma forma remunerados, correspondendo-se desta forma, também, ao aumento da esperança de vida verificada na EU durante as últimas décadas.**

**Finalmente acresce que a epígrafe do Artigo 183.º - A da actual proposta “Disponibilização de fonogramas pelo produtor” se presta à confusão que se deve de todo evitar.**

**Por esta razão propomos que os números 4 e 5 da actual formulação passem a constar com a mesma redacção, de um artigo separado, 183º - B, ou com outra sistematização julgada mais conveniente.**

6- Os produtores de fonogramas ou as entidades mandatadas para gerir os direitos estão obrigados a prestar aos artistas intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações respeitantes ao direito de remuneração suplementar anual, de forma a garantir o seu efetivo pagamento.

7- O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 4 e 5 ~~deve~~ ~~pode~~ ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.

**O Art.º 3.º, n.º 2-D, da Directiva determina que “Os Estados-Membros garantem que o direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se refere o n.º 2-B seja administrado por sociedades de gestão colectiva.”. Por seu turno, o considerando 12 refere que “...Esta distribuição deverá ser confiada a sociedades de gestão colectiva, e poderão aplicar-se as regras nacionais em matéria de reservas não distribuíveis.” Assim sendo, ao que tudo indica, a Directiva impõe que a remuneração não só possa como deva ser administrada por uma entidade de gestão colectiva de direitos de artistas, intérpretes ou executantes.**

## Artigo 4.º

### Aplicação no tempo

1 - As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de execuções e a todas as produções de fonogramas ainda protegidas a **1 de Novembro de 2013**, data da entrada em vigor da Diretiva nº 2011/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de **27 de setembro de 2011**, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data.

Pensamos que certamente por lapso foi referido no texto que nos foi dado a comentar, a data de entrada em vigor das normas constantes na Directiva em apreço como sendo 30 de Outubro de 2011 uma vez que o texto recebido refere no seu Artigo 4º, nº 2, “As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de execuções e a todas as produções de fonogramas ainda protegidas a 30 de outubro de 2011, data da entrada em vigor da Diretiva nº 2011/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data.”

Sucedem que o texto da Directiva no ponto 3) refere que no Artigo 10º da Directiva alterada “...são aditados os seguintes números”, incluindo o nº 5 que dispõe o seguinte:

*“5. Os n.os 1 a 2-E do artigo 3.o, na redacção em vigor em 31 de Outubro de 2011, aplicam-se a fixações de execuções e a fonogramas relativamente aos quais o artista intérprete ou executante e o produtor de fonogramas ainda gozam de protecção, ao abrigo dessas disposições, na redacção em vigor em 30 de Outubro de 2011, à data de 1 de Novembro de 2013, bem como a fixações de execuções e a fonogramas posteriores àquela data. (sublinhados nossos).*”

2 - disposto no número anterior não prejudica quaisquer atos de exploração realizados antes da entrada em vigor da presente lei, nem os direitos entretanto adquiridos por terceiros.

3 - Os contratos de transferência ou cessão de direitos celebrados antes de 1 de novembro de 2013, na ausência de indicações contratuais em sentido contrário, continuam a produzir efeitos para além do momento em que as execuções do artista intérprete ou executante já não estariam protegidas **ao abrigo do regime legal vigente à data de celebração de tais contratos**.

**Com esta proposta de alteração visamos apenas clarificar a redacção da norma.**

4 - No caso do número anterior, os contratos celebrados antes de 1 de novembro de 2013 podem ser alterados decorridos que estejam 50 anos após o fonograma ter sido licitamente publicado ou, na ausência dessa publicação, decorridos 50 anos após ter sido licitamente ~~apresentado~~ **comunicado** ao público.

Na tradução Portuguesa do artigo 1.º da Directiva em análise, o artigo 10-A, n.º 2, aditado à Directiva à Directiva 2006/116/CE tem um erro de tradução referindo “apresentado” ao invés de “publicado”. De facto, as versões francesa e inglesa não contêm semelhante expressão. A título exemplificativo citamos a versão oficial inglesa: “Member States may provide that contracts on transfer or assignment which entitle a performer to recurring payments and which are concluded before 1 November 2013 can be



*modified following the 50th year after the phonogram was lawfully published or, failing such publication, the 50th year after it was lawfully communicated to the public.' (sublinhado nosso)*

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor a 1 de novembro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de.....

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares